



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000027/2005-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.927 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 11/02/2005, 21/09/2005, 23/09/2005

PIS NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA PESSOA FÍSICA. RESSARCIMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto do PIS as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a Declaração de Compensação parcialmente homologada, relativamente à indicação de um crédito de R\$ 103.579,93, parcialmente reconhecido pela unidade jurisdicionante no montante de R\$ 97.559,67, em razão de glosa de créditos relativos à Contribuição para o PIS/PASEP apurados pelo contribuinte no período de dezembro/2004.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata a presente lide da declaração de compensação de fl. 01, apresentada em formulário de papel em 11/02/2005, na qual consta a indicação de um crédito de R\$ 101.379,97 (formulário de créditos da contribuição para o PIS/Pasep de dezembro/2004, à fl. 02), a ser utilizado para quitar débito fiscal do código de tributo "0561", relativo ao período de apuração no valor original de R\$ 101.379,97. Instruem o pedido, ainda, os documentos de fls. 03/06.

Consoante trabalho fiscal (MPF à fl. 09; Termo de Intimação fiscal à 11. 10), a partir do qual foram trazidos aos autos os documentos de fls. 11/127, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina (Safis/DRF/LON) emitiu a Informação Fiscal de fls. 132/137, opinando pelo reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 97.559,67.

Conforme despacho de fl. 142, às fls. 138/141, foram trazidos aos autos documentos desentranhados dos processos administrativos n.º 13909.000186/2005-38 e n.º 13909.000195/2005-71, consistentes no seguinte:

(a) à fl. 138, declaração de compensação (formulário de papel), protocolizada em 21/09/2003, com indicação de um crédito de R\$ 833,56 (formulário de créditos da contribuição para o PIS/Pasep de dezembro/2004, à fl. 139), para quitar débitos fiscais dos seguintes códigos de tributos: "1708" (valor original de R\$ 285,77), "8045" (valor original de R\$ 219,20) e "0561" (valor Original de R\$ 328,59), todos relativos ao período de apuração 17/09/2005;

(b) à fl. 140, declaração de compensação (formulário de papel), protocolizada em 23/09/2005, com indicação de um crédito de R\$ 1.366,40 (formulário de créditos da contribuição para o PIS/Pasep de dezembro/2004, à fl. 141), para quitar débito fiscal do código de tributo "5979" (valor original de R\$ 1.366,40), referente ao período de apuração 15/09/2005.

Com base na informação fiscal de fls. 132/137, a Delegacia da Receita Federal em Londrina emitiu, às fls. 147/150, o Parecer/Saort/DRF/LON n.º 324/2006, e respectivo Despacho Decisório, reconhecendo parcialmente o direito creditório da interessada; transcreve-se aqui a parte decisória do mesmo, *in verbis*: "**DESPACHO DECISÓRIO.** O Delegado da Receita Federal em Londrina — PR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, alterado pela Portaria MF n.º 275, de 15 de agosto de 2005 e o art. 47 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. considerando o estabelecido no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com as alterações posteriores, bem as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos no Parecer n.º 324/2006, que aprova. **DECIDE:** (a) Considerar como direito creditório relativo à contribuição para o PIS/Pasep, referente ao mês de dezembro/2004 o valor de R\$ 97.339,67 (noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) passível de compensação, (b) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações declaradas até o limite do direito creditório aparado mediante a utilização da totalidade do crédito mencionado no item 'a' acima, nos termos da Lei n.º 9.430/1996 e da IN/SRF n.º 600/2005; (c) providenciar a imediata dos saldos remanescentes de débitos conforme demonstrativo de fls. 143, nos termos da legislação aplicável: (d) **DETERMINAR** o encaminhamento deste processo à Saort desta DRF para **CIÊNCIA** à interessada da Informação Fiscal de fls. 132/137, bem como deste despacho decisória acompanhado de cópia dos demonstrativos de fls. 143/145, informando-a que havendo aquiescência com o decidido. a Pessoa Jurídica deverá providenciar a retificação de suas declarações (DACON. DIPJ em relação ao PIS/Pasep referente ao mês de dezembro/2004 e, também, da possibilidade de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, à DRJ — Delegacia Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, nos termos do §§ 7º a 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e dos art. 29 e 48 da IN/SRF n.º 600/2005, e para demais providências a seu cargo. Intime-se e cumpra-se.” (Grifou-se).

Consta dos autos, às fls. 151/153, cópias de tela do programa SIEF e extratos do programa PROFISC, relativos à compensação autorizada pelo precitado despacho decisório.

Por outro lado, foram juntadas aos autos, cópias da Informação Fiscal DRF/LON/Saort n.º 08/2007 (lis. 155/157) e do consequente Despacho Decisório DRF/LON (fl. 158), emitidos no Processo Administrativo 13909.000159/2006-65, em 13/02/2007, onde houve reconhecimento de direito creditório (saldo de crédito de ressarcimento de contribuição para o PIS relativo ao 2º trimestre de 2005), que foi suficiente, entre outras coisas, para a realização, de ofício, de compensações que restaram não-homologadas no presente processo; às fls. 159/163 constam cópias de telas do programa SIEF e extratos do programa PROFISC dando conta da efetivação dessas compensações, sendo que à fl. 164, consta cópia de intimação, emitida em 15/02/2007, para dar ciência à interessada dos fatos havidos no referido PAF (n.º 13909.000159/2006-65).

Cientificada do despacho decisório de fls. 147/150, em 31/01/2007, conforme Saort/DRF/LON n.º 43/2007 de fl. 154 e AR de fl. 165, a requerente, por meio de procurador (mandato de fl. 174), apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 166/172, protocolizada em 23/02/2007, e a seguir sintetizada.

Resumindo os fatos havidos no presente processo, diz que o fisco glosou parte de seus créditos, o que implicou em uma redução de R\$ 6.020,26 no valor passível de ressarcimento, a ser utilizado para fins de compensação, sendo que os valores excluídos e respectivas justificativas encontram-se nos itens IV (*“Valores que não geram direito ao crédito da contribuição ao PIS não cumulativo - Despesas com mão de obra de pessoa física”*) e VI (*“Base de cálculo da contribuição ao PIS não cumulativo”*) da informação fiscal de fis. 132/137.

Argumenta, quanto ao item 'despesas com mão de obra de pessoa física', que não há respaldo legal para a supressão pelo fisco do crédito de R\$ 1.432,38, que seria decorrente de pagamentos feitos ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio; diz que não pagou mão de obra a pessoa física (restrição prevista no art. 3º, § 3º da Lei n.º 10.637, de 2002), mas para pessoa jurídica domiciliada no país e contribuinte do PIS, tudo conforme o art. 8º, IV, da Lei n.º 10.637, de 2002; afirma, ainda, ser indevida a menção pelo fisco legislação previdenciária, posto que a legislação que regula o PIS não cumulativo é a Lei n.º 10.637, de 2002, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.865, de 2004, as quais, em momento algum restringem o direito ao crédito de PIS em função da sistemática de pagamento dessa contribuição pelas empresas fornecedoras de bens ou serviços.

(...)

Por fim, pede a reforma da decisão contestada, para *“reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento pleiteado na inicial”*.

À fl. 177, despacho da Saort/DRF/Londrina, atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 166/172.

Por meio do despacho de fls. esta turma de julgamento devolveu o processo à DRF/Londrina para a verificação da efetividade do que foi alegado pela contribuinte, no tocante à existência de escrituração de provisão de pagamento de dividendos, relativos ao ano-calendário de 2002, bem como de sua posterior reversão no período de apuração dezembro/2004. Em resposta, a elaborou a informação fiscal de fls. 193/195.

É o relatório”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/Curitiba), acolhendo as informações prestadas pela unidade jurisdicionante, considerou

parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 11/02/2005, 21/09/2005, 23/09/2005

PIS NÃO-CUMULATIVO. DESPESAS COM MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto do PIS, as despesas com mão de obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

PIS. BASE DE CÁLCULO. REVERSÃO DE PROVISÃO. NÃO-INCLUSÃO.

As reversões de provisões que não representem ingresso de novas receitas, não integram a base de cálculo do PIS.

Rest./Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte".

Irresignada, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 220 a 231) em 20/11/2012, por meio do qual basicamente reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- a) é estapafúrdia a afirmação constante da decisão recorrida, de que a apropriação de créditos constitui um benefício fiscal, evidenciando total desconhecimento do ilustre relator acerca da sistemática de tributação da forma não-cumulativa, sendo a apropriação de crédito a peça fundamental da referida sistemática, fazendo com que a contribuição incida somente sobre o valor adicionado, eliminando, assim, a cumulatividade;
- b) a fundamentação legal e os argumentos oferecidos com a Manifestação de Inconformidade teriam sido mais do que suficientes para justificar seu total deferimento, razão pela qual reproduz todas as alegações oferecidas na referida peça recursal;
- c) conforme determinado no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.637/2002, o direito ao crédito aplica-se exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica e aos custos e despesas pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, e teria sido exatamente isso o que ocorreu, visto que a empresa não pagou mão-de-obra a pessoa física e sim ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio, que é uma pessoa jurídica domiciliada no País, contribuinte do PIS, conforme disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637/2002;
- d) a decisão recorrida teria fundamentado quase toda a sua argumentação na legislação previdenciária, mas a legislação que disciplina a aplicação do regime não-cumulativo do PIS é a Lei nº 10.637/2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.865/2004 e essas Leis, em nenhum de seus dispositivos, restringem o direito ao crédito do PIS em função da

sistemática de pagamento dessa contribuição pelas empresas fornecedoras de bens ou serviços; e

- e) as operações que não conferem direito ao crédito de PIS estão expressamente discriminadas na referida Lei, sendo que as mencionadas restrições não se aplicam aos pagamentos efetuados a Sindicatos, que são contribuintes do tributo.

Diante de tais argumentos, requer ao fim de seu apelo o integral provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade em decorrência do deferimento parcial da Declaração de Compensação protocolizada pela recorrente, pela glosa de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP relativamente a despesas incorridas pela empresa com contratação de mão-de-obra junto a

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Sindicato, além de questionamento quanto a inclusão de reversão de provisões na base de cálculo da Contribuição.

Entendeu a unidade jurisdicionante que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.637/2002 estabelece que o crédito aplica-se exclusivamente a custos e despesas pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País e que “*o fato de a requerente ter efetuado pagamento a uma pessoa jurídica (no caso um Sindicato) não implica em considerar como sendo relativa a prestação de serviço de terceiro*”, tendo, na verdade, natureza de trabalho avulso (mão de obra de pessoa física), conforme definição contida na legislação previdenciária.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígido o entendimento da unidade local relativamente à glosa das despesas de mão-de-obra.

A recorrente ainda questiona a decisão tomada pelo colegiado de piso, sob o argumento de que, ao contratar o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio, não teria pago mão-de-obra a pessoa física, mas a pessoa jurídica domiciliada no País, contribuinte do PIS, conforme disposto no arts. 3º, § 3º, e 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637/2002. Argumenta ainda que a legislação que rege o PIS, em nenhum de seus dispositivos, restringe o direito ao crédito em função da sistemática de pagamento dessa Contribuição pelas empresas fornecedoras de bens ou serviços.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

Este ponto, a meu sentir, foi adequadamente analisado pela DRJ/Curitiba na decisão de piso, razão pela qual, por concordar com a análise efetuada pelo órgão julgador *a quo*, adoto como minhas razões de decidir, quanto ao mérito, os fundamentos contidos no voto condutor do Acórdão recorrido, cujos excertos reproduzo a seguir (fls. 211 – destaques no original):

“Em função das informações apuradas vela verificou-se que os pagamentos feitos ao precitado sindicato não correspondem a serviços prestados por tal pessoa jurídica, mas são, sim, simples repasses de valores a trabalhadores avulsos, em função de sistemática de pagamentos definida por legislação própria.

Inicialmente, confundia-se o avulso com o trabalhador eventual. No entanto, a Previdência Social começou a se preocupar com o referido trabalhador, passando a conceituá-lo. O art. 12, VI, da Lei n.º 8.212, de 1991, considera avulso “*quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural*” definidos no regulamento”. Por sua vez, o art. 90, VI, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, assim dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício. com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25

de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;

c) o trabalhador em alvarenga (embarcação carga e descarga de navios);

d) o amarrador de embarcação,

e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;

f) o trabalhador na indústria de extração de sal:

g) o carregador de bagagem em porto;

h) a prático de barra em porto;

i) o guindasteiro; e

j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

Veja-se que a IN INSS/DC n.º 118, de 2005, citada pela Safis/DRF/Londrina em sua informação fiscal de fls. 132/137, faz referência, justamente, a essa categoria de trabalhadores que foram previamente definidas na lei e no regulamento.

O trabalhador avulso é, assim, aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria. O avulso presta serviços sem vínculo de emprego, pois não há subordinação nem com o sindicato, muito menos com as empresas para as quais presta serviços, dada inclusive a curta duração. O sindicato apenas arremonta a mão-de-obra e paga os prestadores de serviço, de acordo com o valor recebido das empresas que é rateado entre os que prestaram serviço. Não há poder de direção do sindicato sobre o avulso, nem subordinação deste com aquele. Não é preciso que o trabalhador avulso seja sindicalizado. O que importa é que haja a intermediação obrigatória do sindicato na colocação do trabalhador na prestação de serviços às empresas, que procuram a agremiação buscando trabalhadores.

Assim, fica claramente definido que inexistente prestação de serviços por parte do mencionado sindicato, que justifiquem a geração de créditos a serem utilizados pela interessada; o que houve, tão-somente, foi o repasse de pagamentos a trabalhadores pessoas físicas (os trabalhadores avulsos), por meio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio, por força da previsão legal”.

Ora, o pretendido direito de crédito sobre os pagamentos relativos a mão-de-obra efetuados a pessoa física é expressamente vedado pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (*verbis*):

Lei nº 10.637/2002

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

(...)"

Como bem detalhado no voto condutor da decisão recorrida, não houve a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento da mão-de-obra, mas sim a contratação de trabalhadores avulso, pessoas físicas, com o subseqüente repasse de pagamentos a esses trabalhadores por meio do Sindicato, por intermediação legal obrigatória, subsumindo-se então, o direito a crédito, à vedação expressa constante do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002.

Não vejo, assim, razão para reforma do Acórdão recorrido quanto à matéria.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche